IMPÔSTO DO SÊLO — AUMENTO DE CAPITAL DE SOCIEDADE POR AÇÕES — REAVALIAÇÃO DO ATIVO

— Não é devido o impôsto do sêlo nos aumentos de capital das sociedades por ações, mediante reavaliação do ativo.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cotonifício Guilherme Giorgi S. A. *versus* União Federal
Recurso Extraordinário nº 25.701 — Relator : Sr. Ministro

OROSIMBO NONATO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número.... 25.701, do Distrito Federal, recorrente Cotonifício Guilherme Giorgi S. A., recorrida Fazenda Nacional.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas da lei.

Rio, 17 de agosto de 1954. — *Orosimbo Nonato*, Presidente e relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O caso dos autos foi exposto ao E. Tribunal Federal de Recursos pelo Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel — diz-se pelo Exmo. Sr. Ministro Alfredo Bernardes nestes têrmos :

"O Cotonifício Guilherme Giorgi S. A. com sede na Capital do Estado de São Paulo, tendo pago a quantia de Cr$.... 187.500,00, como impôsto de sêlo sôbre o aumento de seu capital, de Cr$ ..... 37.500,00 para Cr$ 75.000,000,00, por simples reajuste de alguns valores do ativo social, propôs a presente ação contra a Fazenda Nacional para obter restituição de impôsto pago, mais honorários de advogado na base de 20% sôbre a condenação, custas e demais pronunciações de direito, porque a dita cobrança foi ilegal. Sustenta, na inicial, que o impôsto de sêlo só é devido nos aumentos de capital em que haja qualquer entrada de capital, e não quando resulta da transposição contábil de valores que já faziam parte do patrimônio líquido da sociedade. A causa foi contestada e, sentenciando no feito, assim o relatou e decidiu o douto magistrado Cantidiano Garcia de Almeida: (fls. 90 a 96 — lê). Incorformado, o Contonifício Guilherme Giorgi S. A. apelou, fundamentando o seu recurso nestes têrmos (fls. 99 a 102 — lê). A Fazenda Nacional contraarazoou de fl. 124 a 125 lê- e, nesta instância, o Dr. Sub-procurador Geral da República, depois de levantar a preliminar de intempestividade da apelação, reportou-se aos fundamentos da sentença apelada, bem como às considerações aduzidas pelo Dr. Procurador da República em São Paulo para opinar pela confirmação da referida sentença".

Entrando S. Excia. em gôzo de licença para tratamento de saúde, foi designado relator o Exmo. Sr. Ministro Mourão Russel que assim votou:

"Nego provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos, que adoto como próprios e que são os seguintes:

"Estou em que, apegando-se a autora à nota 1ª do art. 110 da tabela anexa ao Decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, não alcança vê-la interpretada isoladamente, sob pena de deparar, logo, adiante, outro dispositivo a contrariá-la (nota 5ª ao artigo 110 da tabela anexa ao Decreto-lei nº 4.655, de 3-IX-1942)

"... razão é deva ser interpretado harmoniosamente, a têrmos de evitar-se o acolhimento de proposições ociosas, de conclusões incuriais ou da admissão da *inelegatis juris* de mandamentos contraditórios" (acórdão do Supremo Tribunal Federal, *in* Arquivo Judiciário, vol. 83-128).

"Assim, das disposições acima, postas em confronto, resulta que o impôsto do sêlo incide sôbre *todo aumento de capital* na proporção da entrada para a sociedade.

"Não isenta a lei o aumento resultante da valorização do ativo, que não consegue, dessa forma, fugir à tributação (cf. Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 1925, nº 402). Considera-o, como os demais, verdadeira entrada de capital.

Essa entrada não se exige de valores alheios à sociedade até então. A própria lei, para efeitos fiscais, classifica de *entrada de capital* a simples transferência dêle, de um para outro sócio (nota 4ª ao art. 10 da tabela anexa ao Decreto-lei nº 4.655, de ..... 3-IX-942). Nada de novo ingressa na sociedade. Mas equiparar-se a troca de portador do capital, à entrada de novo taxando-a.

Demonstrada fica, por conseguinte, a *volunta legis*, na espécie, que foi a de gravar qualquer movimento do capital para mais ou para menos, sem distin-

guir a maneira porque efetuado. Por sua incorporação de fato ou meramente estimativa.

Alcançando o tributo a passagem do capital, que não se alui, senão para diferente titular escapando por completo da *mens legis* (cf. Ferrara, *Aplicação das Leis*, 1934, págs. 26-32) a isenção almejada. Ao revés, tudo está a indicar vontade oposta.

"A lei, nesse ponto, não previu ocorrências especiais, de molde a excluir outras assemelhadas. Ojetivou mesmo algumas em que não consubstanciado o *aumento de capital*, criando-o por ficção de lei, no passar de mãos a mãos.

Não necessitava especificasse o caso de valorização do ativo, dês que, *aumentando o capital*, consenqüentemente haveria uma *entrada correspondente ao* acréscimo.

Em resumo, a nota 5ª referida, a abranger todo aumento de capital silencia sôbre o que recair a incidência. A nota 1ª aclara mas não exclui o aumento em causa.

Conjugando-se as duas contas, acha-se a verdadeira intenção do diploma em exame. E esta, como se viu, não foi a de excluir alguma sorte de aumento. Sim a de abarcar outras, ainda não configurassem majoração nenhuma.

Não abrangesse a lei o aumento de capital, na generalidade, não deixaria, aqui de haver *entrada* de capital para a sociedade.

O patrimônio desta é representado por ações. Subindo estas, em número ou valor, sob o capital a requerer reprodução. A nova parcela, por igual, reclama o impôsto.

Nem se afirme a inexistência de entrada de capital, vindo a diferença da valorização do ativo.

Pela incorporação dos valores alheios ao capital, deu-se entrada de novos, até aí apartes dêle, inaproveitados. Como as reservas facultativas, ou fundos disponíveis, preexistentes na sociedade. Incorporados ao capital, eleva-o concretizando uma real *entrada* de fundos, só nessa ocasião engrossando aquêle, em definitivo.

Essas reservas, êsses fundos, ou o excedente do valor do ativo, se destacáveis, podiam ter destino diverso, distribuídos como bonificação aos acionistas isolando-se da sociedade que permaneceria com idêntico capital. Permanecendo em seu seio, ligando-se ao ativo, de vez, enriquece o capital com efetiva entrada de parcelas, de que passam os portadores a gozar.

Enfim, o aumento de capital, nas sociedades anônimas, não foge ao pagamento do impôsto do sêlo, embora se apresente sob a forma de valorização do ativo (fls. 92-95).

Aliás a conclusão que atingiu o douto julgador Dr. Cantidiano Garcia de Almeida, está de inteiro acôrdo com a jurisprudência dêste Tribunal, manifestada nos embargos da Apelação Cível nº 1.285 e nos embargos da Apelação Cível nº 2.295. Naqueles julgados, o primeiro relatado pelo eminente Ministro Henrique D'Ávila e o segundo, por mim, ficou assentado, contra o voto dos não menos eminentes Ministros Elmano Cruz (Apelação Cível número 1.285) e Artur Marinho e Sampaio Costa (Apelação Cível nº 2.295) que o impôsto de sêlo é devido nos contratos de aumento de capital social mesmo que decorra de incorporação de reservas ou de valorização *do ativo*. Hipótese dos autos.

Quanto à preliminar de intempestividade do recurso, rejeito-a porque a apelação, ao contrário do que afirma o Dr. Subprocurador, foi entregue em Cartório em 10 de dezembro, como fez certo a certidão de fls. 97.

"Certifico que as razões de apelação que adiante junto foram apresentadas em cartório nesta data, do que dou fé.

São Paulo, 10 de dezembro de 1947. — O escrivão, *José Gomes Barreto*".

A juntada é que se deu a 11 daquele mesmo mês. Ora, de 25 de novembro, data da publicação da sentença em audiência, a 10 de dezembro, data do despacho de recurso (despacho de folhas 98) e de sua apresentação em cartório (certidão de fls. 97), mediavam, apenas, 5 dias; logo, não houve a intempestividade argüida.

Ratifico, pois, o meu voto: nego provimento à apelação de fls. 98, para confirmar a sentença apelada.

Aceito à unanimidade o voto do Senhor Ministro relator, tomou-se o v. acórdão de fls. 147, *verbis*: O impôsto do sêlo é devido nos contratos de aumento de capital social, mesmo que decorra tal aumento de incorporação de reservas ou valorização do ativo.

Acórdão — Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível nº 1.284, de São Paulo, em que é apelante Cotonifício Guilherme Giorgi S. A. e apelada a Fazenda Nacional:

Acórdam os Juizes da 2ª Turma de Tribunal Federal de Recursos, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Rio, 14 de outubro de 1953. — *Henrique D'Ávila*, Presidente. — *João Frederico Mourão Russel*, Relator".

Daí o presente recurso extraordinário suscitado com invocação da letra *d ut* petição de fls. 148:

"O Cotonificio Guilherme Giorgi S. A., nos autos de apelação cível número 1.284 de São Paulo, em que contende com a Fazenda Nacional, não se conformando, *data venia*, com o respeitável acórdão que confirmou a sentença de instância inferior, vem do mesmo interpor recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 101, III, letra *d* da Constituição Federal.

O fundamento do presente remédio é manifesto, como se demonstra a seguir:

a) a tese discutida nestes autos consiste na tributação ou não pelo impôsto do sêlo do aumento de capital do recorrente, levado a efeito mediante simples reavaliação do ativo:

b) entendeu o v. acórdão recorrido que êsse aumento de capital sofre aquele impôsto;

c) no entanto, *em flagrante divergência*, decidiu o Supremo Tribunal Federal já na apelação cível nº 8.754, de São Paulo (fls. 16), já no recurso extraordinário nº 19.546, do Distrito Federal (Doc. incluso) que o *aumento de capital* mediante reavaliação de ativo não incide no impôsto do sêlo.

d) saliente-se, além do mais, que o acórdão proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no aludido recurso extraordinário nº 19.546, *reformou* decisão idêntica à ora recorrida do E. Tribunal Federal de Recursos.

Nessas condições, há flagrante disparidade entre o julgado pelo v. acórdão recorrido e o decidido duas vêzes pelo Supremo Tribunal Federal, ensejando-se, assim, o presente apêlo extraordinário, que a Suplicante espera ver deferido, na forma da lei".

Razões a fls. e fls. (lêr).

O Exmo. Sr. Dr. Alceu Barbedo, DD. Subprocurador Geral oficiou a fls. 161:

"A tese debatida nos autos é antiga e, por isso mesmo, não exige acentuações de maior.

A diversidade de interpretação que se tem apresentado, decorre a nosso ver, de defeito na redação da lei cuja falta de clareza tem propiciado as divergências de que os autos dão noticia.

Mas semelhante defeito, longe de atender à pretensão do Recorrente, favorece o ponto de vista fiscal. Desde que pleiteada uma isenção tributária,

cabe invocar os rigores da interpretação estritíssima.

Se a lei não declara expressamente a isenção — e isso é fora de dúvidas — não há como e porque dar-lhe prevalência. A regra é a cobrança e não a isenção.

Isto pôsto, e reportando-nos aos fundamentos da brilhante Sentença da primeira instância, confirmada, unânimemente, pelo Colendo Tribunal Federal de Recursos, pedimos e esperamos que o Excelso Pretório venha manter o v. Acórdão recorrido.

Dirá, ainda, com o costumeiro acêrto, a douta Procuradoria Geral da República.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1954. — *Alceu Barbêdo,* Subprocurador Geral da República».

Pela Procuradoria Geral da República e com a concordância do Excelentíssimo Sr. Dr. Procurador Geral, Plínio Travassos, apresentou o Senhor Dr. Procurador J. A. Miranda Jordão o seguinte parecer:

"O presente recurso extraordinário foi interposto com fundamento nas letras *a* e *d* do preceito constitucional, mas com relação à letra *a* é êle manifestamente incabível, por isso que o Venerando Acórdão recorrido limitou-se a interpretar a lei sem contrariar a sua letra.

Pode, no entanto, o recurso ser conhecido com base na letra *d* porque realmente êste Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos da apelação cível nº 8.754, da qual foi relator o eminente Ministro Lauro de Camargo, e do recurso extraordinário nº 19.546, do qual foi relator o eminente Ministro Afrânio Costa, proferiu os Venerandos Acórdãos que a Recorrente juntou por certidão a fls. 150-153 os quais entenderam e decidiram de maneira diversa do Venerando Acórdão recorrido.

O que se discute no presente feito é se é ou não devido impôsto de sêlo sôbre o aumento de capital de uma sociedade, feito mediante incorporação ao capital social de reservas ou mediante valorização ou atualização de bens do ativo, e o Venerando Acórdão recorrido seguindo a tranqüila jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu pela afirmativa, ao contrário do que entendeu esta Colenda Suprema Côrte nos Venerandos Acórdãos já citados.

Sem embargos das razões da Recorrente e *data venia* dos Venerandos Acórdãos dêste Colendo Tribunal, fora, a nosso ver, de dúvida que é devido realmente o impôsto do sêlo em questão.

Dispõe a nota 1ª do art. 110 da Tabela anexa ao Decreto-lei nº 4.655, de 1942, que o sêlo devido na "prorrogação ou alteração" de uma sociedade será calclulado "sôbre qualquer entrada ou retirada de capital" e, pretende a Recorrente interpretar essa expressão *entrada de capital,* como entrada de dinheiro, de numerário, para então concluir que não deve impôsto de sêlo, por não ter havido, no caso, entrada de dinheiro e sim atualização de seus bens, por reavaliação do ativo e incorporação dos mesmos ou das reservas ao capital social.

Não nos parece, porém, acertada essa conclusão porque seja qual fôr a forma do aumento do capital de uma sociedade, é sôbre êle devido impôsto de sêlo, não se referindo a lei *a entrada de dinheiro* e sim a *entrada de capital.*

Houve em realidade no caso uma entrada de *capital,* um aumento no capital social expresso com a entrada para o capital social de bens que imediatamente passaram a ser representados por ações, negociáveis e correspondendo a valores que entraram para a sociedade sob a forma de capital social.

Além disso, a lei do sêlo quando se referiu a *entrada de capital,* conside-

rou a essa expressão pràticamente idêntica a *aumento de capital*, e tanto assim é que pouco mais adiante na letra *a* da Nota 5ª do mesmo artigo 110 determinou que quando se tratar de uma sociedade anônima, como é a ora Recorrente, o sêlo será pago por verba e guia "no caso de *aumento de capital*", antes do arquivamento da ata da assembléia que aprovou o aumento.

Não distingue, pois a lei entre aumento de capital e *entrada de capital*, como também não distingue entre entrada de dinheiro, ou entrada de bens ou direitos: determinando por outro lado o pagamento do impôsto do sêlo em qualquer caso de *entrada de capital*, que, para uma sociedade anônima como é a Recorrente, tanto pode ser representado por dinheiro ou por "bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de avaliação em dinheiro" (art. 4º do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940).

"A lei quando previu a incidência do impôsto do sêlo sôbre a entrada de capital, não distinguiu entre os diversos valores que podem originar essa entrada ou aumento, e, ao contrário do que pretende a Recorrente, não fornece critério algum que autorize a que se faça distinção para os efeitos fiscais entre aumento de capital por subscrição de novas ações, ou por incorporação de reservas, facultativas ou de fundo disponível da sociedade, ou pela valorização ou pela reavaliação do seu ativo móvel (ou imóvel artigos 108, 109 e 113 do aludido Decreto-lei nº 2.672, de 6-IX-1940).

Ao contrário, a lei expressamente não fez qualquer distinção e taxou tôda e qualquer *entrada de capital*.

Essa, aliás, é também a opinião dos doutos Drs. Jaime Péricles e Tito de Rezende, conforme se vê das páginas 1.077-1.089 da 6ª edição do seu Manual de Sêlo", e ainda do ilustre Doutor Temístocles Cavalcânti exarada no brilhante parecer que proferiu quando Procurador Geral da República, nos autos da já acima aludida apelação cível nº 8.754.

É ainda de salientar-se que em recente julgamento o eminente relator do presente recurso extraordinário, Ministro Orosimbo Nonato, proferiu voto acompanhado unânimemente pela Egrégia 2ª Turma, no sentido de estabelecer uma distinção entre aumento de capital por reavaliação de ativo e aumento de capital por incorporação de reservas: no primeiro caso o eminente relator considera não devido o impôsto de sêlo e no segundo caso sim.

Esse pronunciamento que sem dúvida constituiu, pelo menos, meia vitória do ponto de vista desta Procuradoria Geral sustentado em inúmeros processos, *data venia*, ainda não nos parece acertado, porque, a nosso vêr em ambas as hipóteses o impôsto de sêlo é devido, não autorizando a lei, que, como vimos, se refere a *entrada de capital*, que se faça tal distinção. Qualquer que seja a forma do aumento de capital, há *entrada de capital* e o impôsto de sêlo é devido, *ex-legis*.

Por todos êsses motivos, e de acôrdo com a jurídica jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, somos pelo conhecimento do recurso extraordinário, mas pelo seu não provimento.

Distrito Federal, 14 de julho de 1954. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Procurador da República.

De acôrdo: *Plínio de Freitas Trávassos*".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Orosimbo Nonato — O caso dos autos comporta, evidentemente, o apêlo extremo, senão pela letra *a*, porque realmente não se pode falar em violação da letra da lei, pela letra *d*, pois que a parte demonstrou, fazer o acórdão recorrido frente a julgados dêste Supremo Tribunal em que

se estabeleceu, ao propósito, distinção entre o caso da reavaliação do ativo, que não é entrada de capital, e o caso de incorporação de reservas, em que ocorre entrada de capital.

A hipótese, pois, tem de ser examinada à luz do pedido da parte, para verificarmos se ela deseja a restituição do indébito à reavaliação, apenas — hipótese em que lhe cabe direito — ou se também pleiteia restituição pela parte de incorporação de reservas, em que, segundo nossa jurisprudência, desprocederia sua pretensão.

A inicial está a fls. 2 e nela se diz o seguinte:

"Na Assembléia Geral de Acionistas da Suplicante, realizada em 12 de novembro passado resolveu-se aumentar o capital social por simples reajuste de alguns valores do ativo social, indo, conforme se vê da ata publicada na fôlha do *Diário Oficial* do Estado, anexa. O aumento do capital de uma sociedade anônima pode realizar-se por duas formas distintas e que, por isso mesmo, são objeto de disposições diversas".

Citou a inicial Valverde, Carvalho de Mendonça, Rivarola, Tulio Ascareli e Carlos Maximiliano; referiu-se à jurisprudência dêste Supremo Tribunal para concluir:

"Em face do exposto, deve a presente ação ser julgada procedente, para o fim de ser a Fazenda Nacional condenada a restituir à suplicante a quantia de Cr$ 187.500,00, mais honorários de advogados na base de 20% sôbre a condenação, custas e demais pronunciações de direito".

O caso dos autos, pois, não é de aumento de capital nem pela entrada de novos valores, nem ao menos pela utilização das reservas no capital, senão simplesmente pelo reajuste de valores do ativo social, caso em que não é devido o impôsto de sêlo.

O eminente Sr. Dr. Subprocurador Geral da República entende que, uma vez que se trata de isenção tributária, a interpretação deve ser estritíssima. Entende S. Excia. que a diversidade de interpretação decorre de defeito na redação da lei, que, ainda assim, longe de atender à pretensão da recorrente, favorece o pedido do fisco. Mas, nesse argumento se envolve uma assertiva contrariável: a hipótese não é de isenção mas de não incidência, uma vez que a simples transposição contábil do capital não pode importar "entrada de capital".

Neste caso e ainda que não seja necessário invocar a lição da doutrina, a meu ver o acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recursos merece registo pelo apêlo extremo e merece, *data venia* reformado, pois que paragonou à entrada de capital simples equiparação de valores.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Unânime a decisão, tanto na preliminar que no mérito.

Deixaram de comparecer, por se achar em gôzo de licença especial, o Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa; por se achar em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Edgard Costa, substituídos, respectivamente, pelos Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludolf.